



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001174-19.2015.815.1071 — Vara Única de Jacaraú**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Maria Liliane Soares da Silva  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)  
**Apelado** : Claro S/A.  
**Defensor** : Pedro Henrique Abath Escorel (OAB/PB 19667).

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA. FATURA ATRASADA — EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO — DANO NÃO CONFIGURADO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

- *“Art. 188 do CC - Não constituem atos ilícitos:*

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Liliane Soares da Silva, contra a sentença de fls. 42 que, nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c indenização por danos morais contra a Claro S/A., julgou improcedente o pedido autoral, condenando o promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 0,5 (meio) salário mínimo (fls. 42).

Nas razões do recurso (fls. 44/48), a apelante afirma que a dívida é inexistente, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões às fl. 53/61.

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua

intervenção (fls. 69/70).

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Afirma a autora que seu nome foi incluso no rol de maus pagadores do Serasa e SPC indevidamente pela empresa demandada, devido a dívida não contraída no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), com vencimento em 26/05/2012, apesar de nunca ter efetuado qualquer transação ou contração com a referida empresa, desconhecendo qualquer tipo de relação realizada em seu nome.

Em sede de contestação, a Claro afirma que autora possui uma linha habilitada no plano controle, conforme tela de contrato juntada nos autos. (fls. 32). Comprovando assim, a regularidade da contratação, bem como a legalidade do débito.

O magistrado de primeiro grau, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral, condenando o promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 0,5 (meio) salário mínimo (fls. 42).

A autora, ora apelante afirma que a dívida é inexistente, uma vez que o vínculo que mantêm com a Claro é de um plano pré-pago, ou seja, adquire créditos previamente, sendo assim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

De fato, conforme registrou o magistrado, as provas não são suficientes para comprovar a irregularidade da apuração e anulação do débito, inexistindo, portanto, possibilidade de cessar o débito apurado em favor da apelante. Saliente-se, por oportuno, que a cobrança enseja não dano moral pelos motivos elencados neste parágrafo.

Sendo assim, a promovida agiu no exercício regular de um direito ao incluir o nome da autora no rol de maus pagadores do Serasa e SPC.

#### ***Art. 188 do CC. Não constituem atos ilícitos:***

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Nesse norte:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA. RENEGOCIAÇÃO DEDÍVIDA. DÉBITO DEVIDO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO QUE SE MOSTRA LÍCITA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A parte ré logrou êxito em comprovar a ocorrência de contrato de cédula de crédito bancário fls. 19/23 junto ao banco santander (Brasil) s. A, referente a consignação de empréstimo, a fim de o autor saldar suas dívidas pendentes, estando todos os documentos assinados pelo autor. Débito que se mostra devido, sendo lícita a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, agindo a ré

em exercício regular do direito. Recurso desprovido. (TJRS; RecCv 0018418-68.2015.8.21.9000; Sapiranga; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; Julg. 26/05/2015; DJERS 29/05/2015)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente, também, a Exma. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001174-19.2015.815.1071 — Vara Única de Jacaraú**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Liliane Soares da Silva, contra a sentença de fls. 42 que, nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c indenização por danos morais contra a Claro S/A., julgou improcedente o pedido autoral, condenando o promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 0,5 (meio) salário mínimo (fls. 42).

Nas razões do recurso (fls. 44/48), a apelante afirma que a dívida é inexistente, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões às fl. 53/61.

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 69/70).

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**